

A APLICAÇÃO DA POLÍTICA JURÍDICA NO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

IMPLEMENTATION OF THE POLICY LEGAL ACCESS TO JUSTICE THROUGH SPECIAL COURTS

Diego Emmanoel Serafim Pereira¹,
Fernanda do Nascimento²

RESUMO: A maior parte da população brasileira não tem acesso a direitos básicos em razão da ausência de políticas públicas e de uma legislação que venha a garantir o acesso à justiça. A Política do Direito ao analisar os fenômenos sociais propõe o Direito que “deve-ser” e contribui para o acesso à justiça. Cumpre ressaltar que o acesso à Justiça não se limita ao acesso aos tribunais, mas a garantir que os direitos pleiteados venham a ser realmente concretizados. É necessário identificar se medidas como a criação dos Juizados Especiais que facilitam o acesso à justiça por parte das classes menos favorecidas. Por meio do método dedutivo, partindo da formulação geral para as partes desse fenômeno, permite-se identificar que a dita criação vem ao encontro dos interesses do Estado e do Direito, com a democratização do Direito e do Poder Judiciário, superando inúmeros obstáculos, sobretudo aqueles relacionados à ordem econômica, permitindo o acesso à justiça de um grande número de pessoas que até então não conseguiam obter direitos básicos.

PALAVRAS-CHAVE: Política Jurídica. Acesso à Justiça. Juizados Especiais

ABSTRACT: *Most of the population has access to basic rights due to the lack of public policies and legislation that will ensure access to justice. The Politics of Right to analyze social phenomena suggest that the law “should be” and contributes to access to justice. It should be noted that access to justice is not limited to access to the courts, but to ensure that the rights pleaded may actually be realized. It is necessary to identify whether measures such as the creation of Special facilitate access to justice for the lower classes. Through deductive method, based on the formulation for the parties to this phenomenon allows to identify the actual creation come to the interests of the State and Law, with the democratization of law and the judiciary, overcoming numerous obstacles, especially those related to the economic order, allowing access to justice for a large number of people who previously could not get basic rights.*

KEYWORDS: *Legal Policy. Access to justice. Special Courts.*

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito remete-se imediatamente à necessidade de um Direito atento às transformações sociais, que venha a ser materializado de modo a refletir os interesses básicos e atuais da sociedade. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é verificar o papel da Política Jurídica na efetividade do acesso à justiça, realizando como coleta exemplificativa a criação dos Juizados Especiais.

1 Especialista em Direito Público (FURB). E-mail: diego1801@terra.com.br.

2 Especialista em Direito Público Constitucional e Administrativo (UNIVALI). E-mail: fernanda.nascimento.adv@hotmail.com

Para tanto, explana-se acerca do conceito de cidadania e o seu imediato enaltecimento pelo acesso à justiça e da materialidade do Direito, que se torna possível por meio de sua sensível e humanizada análise.

Muitos são os problemas enfrentados para a efetivação perfeita do acesso à justiça tanto econômicos quanto sociais. Nesse compasso, o problema da pesquisa é identificar a importância da criação dos Juizados especiais, e se essa criação se torna facilitadora ou não na busca do Poder Judiciário por parte das classes menos favorecidas, que pleiteiam por necessidades básicas tais como: saúde, educação e meio ambiente saudável e equilibrado, bem como resolução de conflitos de menor complexidade econômica.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste artigo é o método dedutivo; que estabelece uma formulação geral e, em seguida, busca as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral. (PASOLD, 2011, p.86).

2 O PAPEL DA POLÍTICA JURÍDICA NA CONSTRUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O Direito não é estático, e suas transformações são diretamente influenciadas por fatores sociais. Para Osvaldo Ferreira de Melo, compete à Política Jurídica “buscar o Direito adequado a cada época, tendo como balizamento de suas proposições os padrões éticos vigentes e a história cultural do respectivo povo” e conciliando os conceitos de Política e Direito, com a ideia do justo e do legitimamente necessário. (MELO, 1998, p.80). “A tarefa da Política Jurídica não seria de natureza descritiva, mas sim configurada num discurso prescritivo, comprometido com as necessidades e interesses sociais.” (MELO, 1998, p.14).

Como se vê a Política Jurídica, ou a Política do Direito, expressões tidas como equivalente pelo autor, tem atuação vinculada com os anseios jurídicos sociais, em busca de um “Direito que deva ser” atrelados com a ideia do justo e do socialmente útil. Tem a Política Jurídica também um compromisso inarredável com o agir, que é a sua dimensão operacional (MELO, 1998, p.14).

Portanto, é cediço que a materialização do Direito deverá ser realizada por políticas comprometidas com sua sociabilidade e, conseqüentemente, a Política do Direito possui um caráter de interdisciplinaridade com a Ciência do Direito, Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito, que “distinguem o campo da Política do Direito como de ação social concreta, no qual fato, valor e norma se interpenetram num todo conseqüente, visando a objetivos definidos.” (MELO, 1994, p.24).

Paulino (2010, p.123) apresenta que são muitas as dificuldades de se lidar teoricamente com o Direito, pois o Direito possui uma forte relação entre a *práxis* e a *theoría*, o que se releva em uma grande dificuldade e impossibilita de se exercer um prévio controle a respeito das inúmeras variáveis que podem incidir na construção do Direito e aplicação da norma.

O papel da Política Jurídica é o de buscar a harmonia entre o Direito Positivo que seja permeável para as mudanças sociais e culturais existentes sem que isso acarrete na desconstrução do Estado de Direito, o que poderia acarretar na desobediência civil. Assim, afastando a norma indesejada, e através da Política Jurídica, se encontrar a norma adequada socialmente (MELO, 1994, p.17).

Nesse sentido, passa a ser a Política do Direito:

[...] é procedimento delicado e cauteloso do político do Direito. Cumpre a este desconcentrar os olhos das fontes tradicionais do Direito e atentar para o vulcanismo existente na sociedade, para os movimentos sociais com suas pautas de reivindicações e assim levar mais a sério as representações jurídicas que se geram no imaginário social.

[...]

A Política Jurídica, descomprometida com fórmulas e paradigmas em perecimento, estará engajada com esse novo pensar e participará da realização de novas utopias carregadas de esperanças. (MELO, 1994, p.17-19).

Nessa construção, deve haver ainda consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, uma vez que, como apontado, o significado de justo e útil estão associados com os valores culturais da sociedade.

A Política do Direito em seu caráter ideológico exige da norma o preenchimento de requisitos formais e materiais, ou seja, se a norma não garante os valores sociais, ela não pode ser considerada uma norma jurídica, não devendo sequer fazer parte do sistema normativo. Outro aspecto diz respeito ao processo de formação da norma, que se ao final não ter respeitado os valores contidos e buscados pela sociedade, será considerado como um processo politicamente ilegítimo, mesmo que tenha preenchido os requisitos formais. (MELO, 1998, p.44).

A participação popular e o respeito ao pluralismo da sociedade contribuem para a formação do conceito do justo. Dias (2009, p.43) preceitua que o sentimento e a ideia do justo se manifestam com o inconformismo das situações de injustiça contidas na sociedade. Por essa razão, a Justiça pode ser verificada por meio de sua falta, ou seja, da injustiça, bem como a expressão “justiça” é de ordem existencial e está enraizada no ser e no existir do homem. A Justiça é “uma vivência, uma práxis social, da qual somente se pode aproximar empiricamente, descrever fenomenologicamente e compreender, pela razão e sensibilidade, os sentidos constitutivos de seu sentido.” (DIAS, 2009, p.43).

Por essa razão, para que a norma tenha validade, não apenas validade no sentido formal, mas especialmente a validade material, precisa representar a vontade popular e ser aceita pelos cidadãos. Ainda a respeito da norma e do que a Política Jurídica deve produzir Melo afirma:

A norma jurídica, para ganhar um mínimo de adesão social que a faça obedecida e, portanto materialmente eficaz deve ser matizada pelo sentimento e ideia do ético, do legítimo, do justo e do útil. Assim, a aceitação da norma vai depender menos de sua validade formal (obediência às regras processuais) que de sua validade material, que é, em nosso acordo semântico, a qualidade da norma em mostrar-se compatível com o socialmente desejado e basicamente necessário ao homem, enquanto indivíduo e enquanto cidadão. (MELO, 1994, p. 20).

Como se vê, a norma deve estar adequada com os desejos e anseios dos cidadãos, isto é, a norma deve ser socialmente útil e justa conforme a época e ao momento histórico. Caso a norma não seja observada, ou seja, incapaz de atender os anseios sociais é recomendável que seja excluída do direito posto. (MELO, 1998, p.31).

Mattos (2001, p.16-17) leciona que a compreensão do Direito deve estar atrelada às diversas formas de dominação, garantindo assim, uma não distorção da realidade social, pois é o “próprio processo histórico que origina a racionalidade forma do Estado Moderno, o qual se expressa pela crescente positivação do direito”.

Quanto à inadequação da norma, Melo (1998, p.33) assevera que o esforço do político-jurídico pode ser posto em risco caso a norma não esteja adequada com os anseios sociais. A Política Jurídica atua entre a norma e os anseios sociais, buscando harmonizar as relações de Justiça com a utilidade e legitimidade, atualizando o Direito com as mudanças que ocorrem na sociedade.

Nesse compasso, não poderia ser verificada a correta interpretação e aplicação do Direito sem o necessário envolvimento das variadas camadas sociais, pois o verdadeiro sentido de Justiça está diretamente atrelado à realidade social.

As novas necessidades sociais e a ideia de justo e do útil são verificadas pela opinião pública, “que revela para o Estado a fotografia dessas representações sem as quais o Direito ficaria cristalizado, anacrônico e mesmo desfuncionalizado.” (MELO, 1998, p.25).

O Direito é um fenômeno sociocultural, em constante evolução, e que se adapta às novas realidades e necessidades humanas, enquanto, a Política Jurídica considera os dados da vida em sociedade para suas considerações e conclusões, auxiliando o Direito em seu objetivo que é de criar uma sociedade harmoniosa e justa. (MELO, 1998, p.82).

No mesmo sentido, Dias (2009, p. 23) indica que o fenômeno jurídico está fundado no social, e o Direito cuida das relações humanas com o intuito de orientá-la e regulamentar os conflitos da vida. Citada doutrinadora aponta que o Direito não se limita a apenas a regulamentação coercitiva da vida social (2009, p.24). O Direito deve prestar-se a regular a vida em sociedade ao ponto de permitir a prestação pública de suas necessidades mínimas e ainda a convivência harmônica de seus agentes.

O Direito caracteriza-se como elemento de humanização do homem na medida em que garanta a Justiça das relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas, ou seja, enquanto assegure uma estética da convivialidade humana.

[...]

A complexidade do fenômeno jurídico é dada por sua inscrição na vida social, tanto em sua dimensão concreta quanto imaginária.

A Justiça do Direito está referida, portanto, não apenas ao asseguramento de condições ou à garantia de condições materiais adequadas para uma existência digna, mas também ao fortalecimento das utopias de liberdade, autonomia, solidariedade, fraternidade. (MELO, 2009, p. 27).

Como visto, o Direito possui elemento de humanização, facilitando a agregação social e contribuindo para a formação do indivíduo e da vida em sociedade, bem como influencia na construção da consciência do que é o justo.

Assim, é atrelada a ideia defendida por Melo (1994, p. 38), de que a Política Jurídica trata de como deve ser o Direito, o estudo do Direito não está apenas limitado ao seu ser, mas também ao seu dever-ser, tendo em vista que o Direito contribui para a construção da Sociedade que deve sempre buscar ser o mais justa, equitativa, solidária e fraterna possível. (DIAS, 2009, p.29).

A transformação constante e profunda da sociedade deverá levar o Direito a autorreflexionar-se, a fim de que responda aos anseios de Justiça da Sociedade, assegure a estética da convivialidade, contribua efetivamente na humanização da vida.

O Direito desempenha um papel de importância fundamental na ruptura com um estilo de vida dominado pela razão lógica, pelo individualismo, pelas leis do mercado, bem como na afirmação da estética da convivialidade, que funda a ética das relações humanas e sociais. Cabe ao Direito compor legalidade e eticidade para que, com eficácia e efetividade, defenda a Justiça, os ideais democráticos, a vida em todas as suas manifestações. (DIAS, 2009, p.29).

A Política do Direito deve estar atenta a qualquer obstáculo que venha a impedir que o Direito atinja seu objetivo e aperfeiçoar o próprio sistema jurídico, bem com contribuir para que o Direito seja acessível aos cidadãos. A Política Jurídica tem o dever de sempre agir com o objetivo de facilitar e ampliar o acesso à Justiça, atribuindo ao direito certo grau de humanização.

3 ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA

O uso do termo *acesso à Justiça* tem sofrido transformações ao longo do tempo. A moderna concepção da expressão tem um significado muito mais abrangente, não se limitando ao simples direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito, como se dava no Estado Liberal. Leite (2003, p. 251), apresenta o termo tanto em sentido estrito como amplo:

O termo acesso à Justiça pode ser entendido em sentido amplo e em sentido estrito. Este concerne a idéia formal do acesso efetivo à prestação jurisdicional

para a solução de conflitos intersubjetivos. Aquele possui significado mais abrangente, na medida em que abarca também o primeiro sentido, e vai além. Noutra fala, a moderna concepção de acesso à Justiça não é apenas formal, mas substancial. Significa, portanto, o acesso a uma ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa. (LEITE, 2003, p. 251).

O acesso à Justiça não é mais visto como apenas o acesso à instituição – Poder Judiciário. “Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à *ordem jurídica justa*” (WATANABE, 1988, p. 128).

No Estado Democrático de Direito, o acesso à Justiça tem que estar inserido em uma perspectiva que contemple os objetivos fundamentais do Estado previstos na Constituição Federal³ e assegure o respeito aos direitos fundamentais, como afirma Dias:

A Justiça está relacionada à vida social, à vivência comunitária, ao modo de ser e estar-junto-com-o-outro-no-mundo. Pode-se dizer que muito mais que um conteúdo teórico, a Justiça constitui um estilo ético de vida. Somente quando se está aberto à alteridade, ao compromisso e à responsabilidade pelo bem comum, se é ético e por isso justo. A Justiça do Direito e do Estado vincula-se a sua capacidade de asseguramento das condições de vida materiais, afetivas, sociais e espirituais, enfim, existenciais, de seus cidadãos. Justiça quer significar saúde, educação, moradia, trabalho, segurança, participação, identidade, amor, solidariedade. Uma tal responsabilidade não pode ser prerrogativa apenas do Estado. Através de uma educação para a cidadania, o Estado deve também atuar como mediador, motivando e organizando-os demais atores sociais para que se comprometam com a construção da Justiça. A Justiça fundamenta-se, portanto, no princípio da vida justa, onde os direitos fundamentais são respeitados. (DIAS, 2009, p.39-40).

Nesse sentido, a Justiça se relaciona com os direitos básicos do indivíduo que lhe garantam uma vida digna, que o cidadão tenha assegurado a quantidade mínima de bens materiais necessários à sua sobrevivência, o acesso à saúde e à educação, além de valores como a liberdade e a participação no Estado que se dá pela cidadania.

A cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme preceitua a Constituição Federal⁴. Competem à Sociedade, pessoas, grupos, ONGs, empresas privadas, e não somente ao Estado a responsabilidade pela construção de uma sociedade justa e por uma vida digna. Além do mais, no Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais, apenas terão efetividade quando a Sociedade como um todo tiver participação concreta no poder do Estado. (DIAS, 2009, p.42).

A ideia de cidadania está atrelada à própria concepção do termo democracia, e tanto a democracia quanto a cidadania ultrapassam seu “viés político, ingressando em outros setores, como o social, de gênero, do trabalho, da escola, do consumo, dos afetos, das relações jurídicas e jurisdicionais, embora com menor intensidade tenham se infiltrado neste último”. (ABREU, 2011, p. 320).

A “Cidadania Social” e o conceito de cidadania é consideravelmente ampliado: “espécie de igualdade humana básica associada ao conceito de participação integral na comunidade.” e “não abrange somente os direitos e deveres políticos, mas também direitos civis e, principalmente, direitos sociais e econômicos” (CESAR, 2002, p. 20-21), ou seja, a “Nova Cidadania” ainda está em

3 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

4 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

construção e se fundamenta em vários direitos:

Acesso à educação, saúde e alimentação dignas, participação real nas decisões políticas, meio ambiente equilibrado, pleno emprego, ausência de qualquer tipo de discriminação, dentre muitos outros, são atualmente elementos fundantes de um amplo e dinâmico conceito de cidadania, em constante construção. (CESAR, 2002, p.24).

O termo cidadania, no século XX e atual, está relacionado com a criação e crescimento de direitos, e é entendido como fenômeno histórico-social, proveniente das transformações históricas vividas pela sociedade. O termo ainda sofre modificações em razão da evolução do direito, tomando-se como ponto de partida dessa evolução as seguintes etapas: os direitos civis e políticos, tidos como a primeira dimensão de direitos; os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, chamados de segunda dimensão de direitos; os direitos de solidariedade, que constituem o desenvolvimento, a paz, o ambiente, a propriedade sobre patrimônio comum da humanidade e a comunicação, a terceira dimensão de direitos; e derradeiramente, a quarta dimensão de direitos que inclui os direitos à democracia, informação e pluralismo. (BONAVIDES, 1996, p. 230).

O acesso à Justiça e a cidadania são conceitos que estão intimamente ligados, pois o indivíduo só se torna cidadão se tiver direitos e meios que o permitem ter acesso a esses direitos. O acesso à Justiça deve ser observado como um dos meios de se alcançar a cidadania, pois é por meio dele que o indivíduo pode participar do Estado, conquistar e efetivar direitos.

A percepção do Estado Democrático de Direito, como afirmação dos direitos da cidadania, pressupõe um Judiciário comprometido com os valores sociais e políticos que a sociedade pretende preservar e garantir. Por outro lado, avulta a questão da democracia na perspectiva da jurisdição e do processo como instrumento de concretização da cidadania. São justamente a democracia como direito de quarta geração e a jurisdição democrática como exigência do Estado contemporâneo que tornam o Judiciário um *locus* efetivo da concretização da cidadania e da participação, suplantando os entraves do acesso à Justiça, especialmente os graves problemas sociais de Estados emergentes como o Brasil, onde a exclusão, mais do que um problema, constitui uma chaga social (ABREU, 2011, p. 326).

O Poder Judiciário deve ser acessível a todos e comprometido com os resultados das lides solucionadas. Cappelletti e Garth (1988, p.7) afirmam que o termo acesso à Justiça é de difícil conceituação, mas que determinam duas finalidades fundamentais do sistema jurídico: “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. Cichocki Neto (1999, p. 61) discorre que compete ao próprio Estado “não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.”

Nesse sentido, em nada bastaria um Judiciário eficiente que não produzisse efeitos de eficácia, mesmo possuindo um acesso igualitário e facilitado, deve ele agir de acordo com a justiça, que é imediatamente remetida à realidade do cenário social aplicado ao caso.

O Judiciário tem que contribuir para a realização os objetivos previstos na Carta Magna, e contribuir para a construção de uma sociedade justa, não podendo apenas se contentar com a mera solução processual dos conflitos, mas sim garantir a efetividade dos direitos. “Cada sentença há de constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça, aqui, há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o Preâmbulo da Constituição.” (SILVA, 2000, p.150).

Entretanto, inúmeros são os impedimentos para o efetivo acesso à Justiça e para a construção de uma sociedade justa, competindo aos estudos da política jurídica verificar essas barreiras e propor meios de transpô-las.

4 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à ordem jurídica justa é obstruído por uma série de obstáculos que a impede de ser efetivada. Cichocki Neto (1999, p. 194-196) aduz que as limitações ao acesso à Justiça podem ocorrer nos planos endoprocessual e exoprocessual, estas que dizem respeito a fatores sócio-político-econômicos do Judiciário e da população, e aquelas obstáculos endoprocessuais referentes à duração excessiva dos processos, à exasperação dos custos, em relação aos benefícios oferecidos e à ineficácia das decisões jurisdicionais. No que tange à realidade do Brasil, os dizeres de Abreu apontam:

O Poder Judiciário, na realidade brasileira, tem problemas estruturais históricos, alguns deles já examinados, destacando-se a morosidade processual, a carência de recursos materiais e humanos, a falta de autonomia efetiva na relação com os demais poderes, a centralidade geográfica de suas instalações dificultando o acesso daqueles que vivem na periferia etc. (ABREU, 2008, p. 62).

Não diferindo muito, Cappelletti e Garth (1988) apontam como principais obstáculos para o efetivo acesso à Justiça a questão das custas judiciais, as possibilidades das partes e problemas relacionados aos interesses difusos.

Com relação às custas judiciais, citados doutrinadores, indicam que os procedimentos judiciais relacionados à solução da lide usualmente são pagos pelos autores, o que pode impedir e inibir que muitos venham a ingressar com demandas. No que toca a questão da sucumbência, asseguram que também pode inibir o litigante de ingressar em juízo, pois caso este venha a ser vencido terá que arcar com os honorários de ambas as partes no processo. Além do mais, o pagamento das custas de distribuição, de produção de provas, e ainda o preparo em recursos, afastam as partes mais pobres de pleitearem seus direitos pelas vias judiciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 48-49).

Outro ponto que eleva as despesas das partes é a duração do processo que leva as partes mais pobres economicamente, a abandonar as causas ou realizarem acordos de maneira forçada. A demora processual acaba dificultando o acesso à ordem jurídica justa. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.50).

No mesmo sentido, Marinoni (2000, p. 35) afirma que a morosidade processual é mais prejudicial aos pobres e que a lentidão processual pode ser convertida num custo econômico adicional, e este é proporcionalmente mais gravoso aos pobres.

A morosidade gera a descrença do povo na Justiça; o cidadão se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males (angústias e sofrimentos psicológicos) que podem ser provocados pela morosidade da litispendência. (MARINONI, 2000, p. 36).

A possibilidade das partes e a desigualdade econômica, social, educacional e cultural, também, são indicadas por Cappelletti e Garth (1988), como obstáculos ao acesso à Justiça. Isso ocorre porque boa parte da população desconhece seus direitos. O baixo poder aquisitivo e a ausência de informações muitas vezes impedem que o cidadão consiga ter acesso a um advogado para auxílio na obtenção do direito violado.

Abreu (2008, p. 55) certifica que a desigualdade socioeconômica torna o acesso ao Direito e ao Judiciário mais dificultoso, em razão da ausência de condições materiais para manter os custos de uma demanda judicial; colocando o mais pobre em desvantagem no processo. No mesmo sentido, os mais pobres tendem a desconhecer seus direitos ou hesitam em recorrer aos Tribunais por não confiarem no Poder Judiciário.

Mais um aspecto processual inibidor do acesso à Justiça que pode ser elencando diz

respeito à capacidade postulatória. “A obrigatoriedade da representação por advogado em juízo constitui, em verdade, um sério obstáculo ao acesso à Justiça, considerando a condição de pobreza da maioria da população.” (ABREU, 2008, p. 74).

Conforme relatado alhures inúmeros são os limites que ainda impedem que o acesso à Justiça se torne efetivo e uma realidade para boa parte da população. Compete à Política do Direito o estudo e análise de como o “direito deve ser” criando soluções para esses problemas e apresentar propostas, garantido que o Direito se torne presente na sociedade. A seguir, serão abordadas algumas iniciativas que o Estado tem experimentado para a solução de conflitos, em especial com relação aos Juizados Especiais.

5 JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

Não há dúvidas que o Poder Judiciário encontra-se em crise. “A morosidade dos procedimentos, a ineficácia das decisões, os altos custos das ações, acabam por afugentar o grosso da população dos tribunais.” (CESAR, 2002, p.120). A má prestação do serviço do Judiciário, em razão da cumulação de processos e da demora da prestação jurisdicional, bem como de todos os obstáculos anteriormente apresentados, exigiu novas mudanças no modo e nos meios de se fazer justiça.

Segundo Dias, para a concretização da Justiça e da democracia é necessário para a existência de um sistema jurídico eficaz, que deve se pautar “em nome dos ideais democráticos, da compreensão e sentimento de justiça e servir à defesa da vida em todas as suas dimensões”. (DIAS, 2009, p. 43).

Com o auxílio da Política do Direito, que conforme já explanado é comprometida com os ideais de Justiça, do socialmente útil e de atender aos anseios sociais, estabelecendo o “direito que deva ser”, foram criados os Juizados Especiais com a missão de expandir a capacidade de atuação do Poder Judiciário. Utilizando-se de princípios e técnicas processuais diversas da Justiça Comum, os Juizados Especiais permitem que pequenos conflitos sejam solucionados de maneira célere e a um baixo custo operacional para o Estado. Esses órgãos contribuem em muito para o acesso a uma ordem justa para a sociedade.

O enfrentamento da crise do Judiciário e a efetivação da democracia e de um acesso à Justiça por parte da população menos favorecida foram os principais motivos que levaram à criação dos Juizados Especiais, em prol de um Judiciário acessível, simples e democrático.

Entretanto, não tem sido fácil a implementação dessas políticas, “a proposta de uma Justiça popular, acessível a todos, não tem sido usualmente compreendida pelos nossos operadores do direito, sendo comum a crítica a esse modelo de jurisdição” (ABREU, 1996, p. 21). Daí a importância dos operadores do direito, na qualidade de agente da sociedade, de compreenderem a verdadeira dinâmica e fundamento dessa política.

Segundo Abreu (2008, p. 105), “a democratização do Poder Judiciário é iniludivelmente condição indispensável à sua credibilidade, permitindo o acesso de todas as camadas sociais à Justiça.” Assim, a elaboração da Lei das Pequenas Causas, permitiu que uma série de indivíduos pudesse ter acesso ao Poder Judiciário, a fim de terem seus conflitos solucionados. O autor, ainda leciona que:

A ineficiência do sistema de Justiça faz com que a sociedade encontre caminhos próprios para solver os seus conflitos. Já vive o país um período de puro obscurantismo, de verdadeira barbárie social. Nos grandes centros urbanos e nos longínquos sertão, a violência grasse desabridamente. E a sociedade, entregue à própria sorte, acaba por encontrar formas alternativas de Justiça, passando ao largo de um modelo de Judiciário encastelado e insensível às angústias do povo. (ABREU, 2008, p.105).

Ao ampliar o leque de atuação do Judiciário e permitir que pequenas demandas possam

ser solucionadas, o Estado cumpre com seu dever de democratizar o acesso à ordem jurídica justa. Com relação ao estudo das pequenas causas, Abreu (2008, p. 103) aponta que “constitui um campo fértil para a investidura científica, permitindo diferentes leituras nos planos políticos, histórico, sociológico, econômico e jurídico.” E conclui:

Como já visto, por abranger um vasto leque de conflitos, não alcançados pela jurisdição oficial, envolvendo segmentos significativos da população mais carente, usualmente a maioria silenciosa de países periféricos como o Brasil, as pequenas causas tem despertado o interesse de estudiosos, na perspectiva de democratização do Judiciário e de construção de uma Justiça cidadã.

[...]

Esses litígios tem recebido tratamento diferenciado no país num passado recente, merecendo soluções seculares noutros contextos nacionais, sendo, todavia, um espaço fecundo para a pesquisa científica, notadamente para o aprimoramento de nosso sistema, inserido, finalmente nesse movimento mundial de acesso à Justiça. (ABREU, 2008, p. 103).

“Os juzados especiais, com o seu procedimento simples, ágil e barato, têm papel altamente significativo na luta pelo efetivo acesso à ordem jurídica justa.” (MARINONI, 2002, p. 72). O Juzado Especial passa a ser a porta de entrada para o acesso e concretização de Justiça a muitos brasileiros.

A criação dos Juzados Especiais tem por objeto ampliar a capacidade de atuação do Poder Judiciário, levando a prestação da tutela jurisdicional às pessoas e aos lugares onde o modelo de justiça clássico não alcançaria. Os Juzados refletem a adoção de políticas públicas que visam democratizar o acesso à ordem jurídica justa.

A democratização da Justiça passa indubitavelmente pela descentralização da prestação jurisdicional, com uma Justiça mais próxima do cidadão, pois a distância física é muitas vezes um impedimento ao acesso à Justiça. Somente com a participação popular, por meio de instrumentos de descentralização é que o acesso à Justiça será concretizado.

Para que se atinja esse desiderato, havemos de descentralizar a Justiça, tornando-o, de fato e de direito, acessível a todos. Inconcebível, num país como o nosso, de dimensões continentais e, por conseguinte, com estados federados de larga extensão territorial, dotados de inúmeros municípios, que a Justiça seja oferecida apenas em “sede de comarca”, sempre instalada naquelas cidades de maior contingente populacional e pujança político-econômico. Os demais municípios, comumente distantes dezenas ou centenas de quilômetros da “sede”, ficam desprovidos de Justiça efetiva. Aliás, há muito o caminho já foi aberto pela regra insculpida no art. 94 da Lei 9.099/1995, restando apenas sua efetiva implementação. (TORINHO NETO, FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 56).

Como dito o Poder Judiciário precisa se aproximar das pessoas e dos conflitos e, em razão disso, deve haver uma expansão da capacidade de atuação desse órgão. A atuação do Judiciário não pode se limitar aos grandes centros populacionais, devendo atingir comunidades distantes e mesmo aquelas com um pequeno número de cidadãos. São os rincões geográficos que mais necessitam da adaptação do Direito e da facilitação de sua concretização.

Abreu (2008, p. 241-242) afirma que a criação de instrumentos jurídicos disponíveis, a consciência social, o ativismo político do Judiciário e a atuação crítica dos magistrados comprometida com uma visão social do direito, têm proporcionado práticas de acesso à Justiça, que atingem diretamente o cidadão, principalmente aqueles que outrora eram excluídos da prestação jurisdicional. Destaca, ainda, que essas experiências são um avanço importante, pois geram uma reflexão sobre a função social dos juízes e dos tribunais, além de primarem pela rápida prestação jurisdicional.

A Política Jurídica tem que constantemente buscar o aperfeiçoamento do direito, especialmente o direito processual, que deve ser o grande instrumento de realização da Justiça e que ao se corrigir esses rumos, será superado o abismo existente entre as legítimas reivindicações sociais e direitos, em face da vontade do legislador e do poder dos Tribunais, que muitas vezes acabam defendendo o interesse algumas classes ou grupos sociais. (MELO, 1998, p.46).

Nessa direção ainda, “toda ação corretiva e criativa recairá sobre o sistema normativo vigente, influenciando na sua permanente adequação e aperfeiçoamento.” (MELO, 1998, p.14). Assim, a política jurídica atuará como instrumento de interpretação e adequação do direito.

A elaboração do Direito, no que se refira à criatividade normativa ou à simples correção e ajuste do direito vigente, deve ser entendida como tarefa muito mais complexa e profunda do que (como geralmente se ensina) mera construção linguística para formalizar novas vontades ou mudanças na vontade do Poder. Trata-se de objetivar, com o uso instrumental oferecido pela técnica legislativa manifestados no imaginário social e racionalizados pelo legislador e pelo juiz. Evidentemente a captação das reivindicações sociais e seu cotejo com os pressupostos práticos e axiológicos não pode ser tarefa individual daqueles agentes institucionais, os quais necessitam da opinião dos investigadores sociais. A obtenção de norma oportuna será assim o resultado de um trabalho de reflexão, comparação, percepção e descrição das realidades e nunca o produto de uma conjuntura mal resolvida por estratégias de dominação e opressão. (MELO, 1994, 20).

Por fim, o citado Autor indica que “As estratégias político-jurídicos não deverão estar atreladas a objetivos conjunturais do Estado e ações de governo, e sim, em caráter permanente, à construção de territórios éticos, num claro compromisso com as necessidades sociais.” (MELO, 1994, p.20).

Remetendo a um paralelo do dever-ser estatal, Streck leciona que o Estado Democrático de Direito, tem um conteúdo transformador da realidade, que não se resume ao Estado Social de Direito, cabendo ao Estado não apenas melhorar a qualidade de vida do homem, mas agir a ponto de ser um fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução da sociedade e na busca de soluções aos problemas sociais. (STRECK, 2012, p.97).

A Política do Direito contribui para a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, em razão de sua preocupação com os interesses sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Jurídica cuida de garantir que o direito formalmente previsto venha a possuir materialidade, atingindo todos os anseios sociais em torno da norma. Esse processo leva em consideração os fatores sociais da atualidade e as ânsias de todas as camadas sociais.

O que se procura, é a dinâmica de um direito atento às mudanças sociais e preocupado com sua real efetividade, e essa dinâmica junto ao Poder Judiciário procura não apenas a garantia do acesso à Justiça, mas também mecanismos que facilitem a eficácia e a humanização da prestação jurisdicional.

É neste sentido que iniciativas como a criação dos Juizados Especiais são oriundas dos estudos político-jurídicos que aperfeiçoaram e transformaram o Direito Posto, superando obstáculos que muitas vezes impediam o efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Políticas como essa externalizam o exercício da cidadania. A implementação de políticas que auxiliem o direito é fundamental para que os ideais de Justiça e democracia venham a ser concretizados na totalidade de suas intenções. Não há que se falar em Justiça ou democracia se estas não estiverem inteiramente dispostas à sociedade civil.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e juizado especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma Justiça cidadã no Brasil. 2. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- _____. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. Coleção Ensaios de Processo Civil. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- _____; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais**: aspectos destacados. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e cidadania**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.
- CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.
- DIAS, Maria da Graça dos Santos. Justiça: referente ético do direito. IN: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira (Org.). **Política Jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Editora Conceito, 2009. p. 35-47.
- _____. Justiça: referente ético do direito. IN: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira (Org.). **Direito e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Editora Conceito, 2009. p. 11-34.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e processo do trabalho**: na perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MATTOS, Patrícia Castro. **As visões de Weber e Habermas sobre direito e política**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos de política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editos, 1994.
- _____. **Temas de política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editos, 1998.
- PASOLD, César Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.
- PAULINO, Gustavo Smizmaul. **Antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SILVA, José Afonso. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099-1995. 4. ed. reformulada, atual. e ampl. da obra Comentários à Lei dos juizados especiais cíveis e criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. IN: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.